SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108674 - RJ (2026/0254730-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS REZENDE KITA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO SILVA DE ARAÚJO - PE039208
		AMANDA BARBALHO CARNEIRO DA CUNHA - PE040905
		MARIANA FRANCYS FREITAS MONTEIRO - PE053751
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, sob os fundamentos de supressão de instância quanto às matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem e de reiteração de pedido, já que ambos os pedidos foram dirigidos contra o mesmo acórdão de apelação criminal.
2. Fato relevante. Agravante sustenta nulidade absoluta por deficiência da defesa técnica antes da pronúncia, consistente na omissão de tese de erro de execução e afirma inexistência de identidade de causa de pedir quanto à tese subsidiária de desproporcionalidade do *quantum* final da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento, nesta instância, de alegações não debatidas pelo Tribunal de origem, sob o argumento de nulidade absoluta e flagrante ilegalidade, sem incorrer em supressão de instância; (ii) o *habeas corpus* configura reiteração de pedido com identidade subjetiva e de causa de pedir, obstando seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem é inviável, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que invocada nulidade absoluta ou matéria de ordem pública.
5. Constatada identidade de partes e da causa de pedir em impetrações dirigidas contra o mesmo acórdão, caracteriza-se reiteração de pedido, o que impede o conhecimento do *writ.*

Documento eletrônico VDA59726717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 016e4472-1c56-4c59-8321-7ff0bcc48156

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* com identidade de partes e da causa de pedir, contra o mesmo ato, impede o seu conhecimento. 2. A alegação de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública não dispensa o prévio exame pela instância ordinária.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 1.084.050/MG, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.084.027/BA, Quinta Turma, j. 15.06.2026, DJEN 19.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.069.369/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 24.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 016e4472-1c56-4c59-8321-7ff0bcc48156

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108674 - RJ (2026/0254730-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS REZENDE KITA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO SILVA DE ARAÚJO - PE039208
		AMANDA BARBALHO CARNEIRO DA CUNHA - PE040905
		MARIANA FRANCYS FREITAS MONTEIRO - PE053751
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, sob os fundamentos de supressão de instância quanto às matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem e de reiteração de pedido, já que ambos os pedidos foram dirigidos contra o mesmo acórdão de apelação criminal.

2. Fato relevante. Agravante sustenta nulidade absoluta por deficiência da defesa técnica antes da pronúncia, consistente na omissão de tese de erro de execução e afirma inexistência de identidade de causa de pedir quanto à tese subsidiária de desproporcionalidade do *quantum* final da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento, nesta instância, de alegações não debatidas pelo Tribunal de origem, sob o argumento de nulidade absoluta e flagrante ilegalidade, sem incorrer em supressão de instância; (ii) o *habeas corpus* configura reiteração de pedido com identidade subjetiva e de causa de pedir, obstando seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA58911447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 7e41d86c-8d0b-4d5e-912a-9e850f5d5666

III. Razões de decidir

4. O conhecimento de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem é inviável, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que invocada nulidade absoluta ou matéria de ordem pública.

5. Constatada identidade de partes e da causa de pedir em impetrações dirigidas contra o mesmo acórdão, caracteriza-se reiteração de pedido, o que impede o conhecimento do *writ.*

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* com identidade de partes e da causa de pedir, contra o mesmo ato, impede o seu conhecimento. 2. A alegação de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública não dispensa o prévio exame pela instância ordinária.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 1.084.050/MG, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.084.027/BA, Quinta Turma, j. 15.06.2026, DJEN 19.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.069.369/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 24.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS REZENDE KITA** contra a decisão de fls. 190-194 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que a decisão agravada não conheceu do *writ* por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem, mas, deixou de aplicar a exceção reconhecida na própria fundamentação da decisão, que admite superar óbices do *habeas corpus* substitutivo diante de "flagrante ilegalidade", anunciando "a análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício" (e-STJ, fl. 200).

Aduz que a supressão de instância não incide, aqui, porque a nulidade invocada é absoluta (Código de Processo Penal, art. 572) e, sobretudo, porque a matéria tem por objeto a omissão da própria defesa anterior, não sendo razoável exigir que o mesmo patrono suscite, contra si, a sua deficiência técnica, o que, se adotado, esvaziaria o alcance prático da Súmula 523/STF (e-STJ, fls. 201-203).

Nessa linha, ressalta que a substituição posterior por defensoria pública não sana vício pretérito nem convalida a violação à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA58911447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 7e41d86c-8d0b-4d5e-912a-9e850f5d5666

Sustenta, ainda, que a ilegalidade e o prejuízo são verificáveis de plano, por cotejo entre a ata de audiência de 04/09/2023, em que a defesa, nas alegações finais pré-pronúncia, requereu apenas absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação para homicídio culposo, e as razões de apelação de 2025, quando, pela primeira vez, se desenvolveu a tese de erro de execução com base na prova testemunhal já constante dos autos (e-STJ, fls. 203-204).

Argumenta que a omissão causou perda de uma chance processual concreta e mensurável, com potencial de impactar drasticamente a dosimetria: reconhecimento da aberratio ictus e reclassificação do resultado quanto à vítima Isabel para modalidade culposa ou lesão corporal seguida de morte (CP, art. 129, §3º), exclusão do regime de crime hediondo para esse resultado e repercussões cumulativas sobre o concurso de crimes e o quantum final de 40 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ, fls. 204-205).

Pondera que reconhece a identidade de partes e do acórdão impugnado, mas afirma a ausência de identidade de causa de pedir. No HC n. 1079923/RJ, a Defensoria Pública tratou de error in judicando na dosimetria (pena-base por valoração indevida de culpabilidade e consequências, compensação da confissão e reincidência — Súmula 545/STJ — e continuidade delitiva do CP, art. 71), com pedido de restabelecimento da pena fixada na sentença (26 anos e 8 meses) (fls. 205-206). No presente *writ*, a tese subsidiária não rediscute esses pontos, mas propõe controle de proporcionalidade do resultado agregado (40 anos e 8 meses), por cotejo com paradigmas do próprio Tribunal de origem em casos de maior gravidade, independentemente da classificação do concurso de crimes, buscando apenas a readequação do quantum final a patamar proporcional (e-STJ, fls. 205-206).

Ao final, requer: o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reconhecer a flagrante ilegalidade da deficiência da defesa técnica antes da pronúncia e anular os atos a partir da fase pré-pronúncia, com novo julgamento pelo Júri; subsidiariamente, o conhecimento da tese de desproporcionalidade do *quantum* de pena, por inexistência de identidade de causa de pedir com o HC n. 1079923/RJ, com exame de mérito; caso não haja reconsideração, a submissão do agravo ao órgão colegiado; e, ainda subsidiariamente, a concessão de ofício, à luz dos arts. 654, §2º, e 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 207-208).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto à alegação de violação da Súmula 523/STF, ao argumento de que há nulidade absoluta do processo, por deficiência da defesa técnica antes da pronúncia, consistente na omissão da tese de erro de execução, verifica-se que a

Documento eletrônico VDA58911447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 7e41d86c-8d0b-4d5e-912a-9e850f5d5666

matéria não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte Superior:

> "(...).
> 4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.
> (...)."
> (AgRg no HC n. 950.835/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

> "(...).
> 5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ao contrário do que entende a defesa, a decisão passou ao exame do alegado constrangimento ilegal, porém esbarrou no óbice da supressão de instância.

Convém registrar ainda, que a "invocação de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública não afasta a necessidade de prévio exame pela instância ordinária" (AgRg no HC n. 1.084.050/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Com relação à dosimetria, da análise dos autos, note-se que o presente *habeas corpus*, distribuído em 24/6/2026, constitui mera reiteração do HC 1079923, de minha relatoria, não conhecido em 25/3/2026, com agravo regimental desprovido em 17/6/2026, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação Criminal n. 0004066-12.2023.8.19.0002), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58911447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 7e41d86c-8d0b-4d5e-912a-9e850f5d5666

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus, por se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente impetrado, com identidade de partes e da causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão proferido em revisão criminal.
2. Defesa sustenta distinção entre as impetrações, alegando novos contornos argumentativos e demonstração analítica da prova não apreciados no writ anterior, além de reiterar alegações de contrariedade à prova dos autos e ilegalidade na dosimetria da pena, requerendo apreciação colegiada e concessão da ordem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus configura reiteração de pedido com identidade subjetiva e de causa de pedir, obstando seu conhecimento; e (ii) a decisão monocrática do relator, posteriormente submetida a agravo regimental, viola o princípio da colegialidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Constatada a identidade de partes e da causa de pedir entre o habeas corpus e impetração anterior, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão de revisão criminal, configura-se reiteração de pedido, o que impede o conhecimento do writ.
5. A interposição de agravo regimental assegura a apreciação pelo colegiado, razão pela qual a decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade.
6. Ausentes circunstâncias novas aptas a justificar nova análise, os fundamentos recursais limitam-se a reiteração de argumentos já apreciados, não afastando o óbice ao conhecimento do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Tese de julgamento:
1. A reiteração de habeas corpus com identidade de partes e da causa de pedir, dirigido contra o mesmo ato, impede o seu conhecimento.
2. A decisão monocrática do relator, com possibilidade de revisão pelo colegiado via agravo regimental, não viola o princípio da
colegialidade. Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais citados no voto.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 974.883/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 958.774/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.
(AgRg no HC n. 1.084.027/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. DECISAO MONOCRATICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ao qual foi aplicada pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. A Defesa já havia impetrado habeas corpus anterior, contra o mesmo acórdão de apelação criminal, com idêntico pedido de revisão da dosimetria da pena e de modificação do regime prisional, tendo o writ anterior transitado em julgado, sem interposição de recursos.
3. O agravante sustenta que a impetração não constitui reiteração inadmissível, alegando apresentar fundamentos jurídicos novos acerca da desproporcionalidade da

Documento eletrônico VDA58911447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 7e41d86c-8d0b-4d5e-912a-9e850f5d5666

pena-base, do direito ao esquecimento, do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da fixação do regime inicial aberto.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de novo habeas corpus, voltado à rediscussão da dosimetria da pena e do regime prisional, quando já houve habeas corpus anterior, transitado em julgado, impetrado em favor do mesmo paciente, contra o mesmo acórdão e com idêntica causa de pedir, configurando reiteração e fracionamento de pedidos após o trânsito em julgado da condenação.
III. Razões de decidir
5. O órgão julgador reconhece que o habeas corpus ora em exame reproduz pedido e causa de pedir já apreciados em impetração anterior, ajuizada perante a mesma Corte Superior, em favor do mesmo paciente e contra o mesmo acórdão de apelação criminal, configurando mera reiteração de matéria já decidida.
6. Destaca-se que o habeas corpus anterior transitou em julgado, sem interposição de recursos, o que reforça a inviabilidade de reabertura da discussão sobre a reprimenda imposta por meio de nova ação autônoma de impugnação, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.
7. Ressalta-se que a decisão monocrática esta em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de obstar o seguimento de *writ* que veicula matéria já submetida ao exame do Tribunal em impetração anterior ou que incorre em fracionamento indevido de argumentação.
(...).
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.069.369/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Não é demais repisar trecho da ementa do julgado acima citado: "Ressalta-se que esta Corte Superior não admite o fracionamento de pedidos em sucessivas impetrações ou em momentos processuais diversos, devendo a Defesa concentrar, em uma única oportunidade, todas as teses de insurgência relativas ao mesmo ato judicial, sob pena de violação aos deveres de ética e lealdade processuais e de indevida multiplicação de processos" (AgRg no HC n. 1.069.369/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: 7e41d86c-8d0b-4d5e-912a-9e850f5d5666

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.674 / RJ

Número Registro: 2026/0254730-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040661220238190002 081016692023 40661220238190002 81016692023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA BARBALHO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS	: EDUARDO SILVA DE ARAÚJO - PE039208
	AMANDA BARBALHO CARNEIRO DA CUNHA - PE040905
	MARIANA FRANCYS FREITAS MONTEIRO - PE053751
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCOS REZENDE KITA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS REZENDE KITA (PRESO)
ADVOGADOS	: EDUARDO SILVA DE ARAÚJO - PE039208
	AMANDA BARBALHO CARNEIRO DA CUNHA - PE040905
	MARIANA FRANCYS FREITAS MONTEIRO - PE053751
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59688767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: d587ed3e-347d-42ac-acd7-a2ff1d1a6116

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: d587ed3e-347d-42ac-acd7-a2ff1d1a6116